



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO ORIGINAL

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de  
Estudos Acadêmicos

Os reflexos da parentalidade socioafetiva com implicação aos avós: a ausência do reconhecimento da socioafetividade avoenga

The reflections of socio-affective parenthood with implications for grandparents: the absence of recognition of socio-affective grandparenthood

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.954

ARK: 57118/JRG.v7i14.954

Recebido: 12/02/2024 | Aceito: 28/02/2024 | Publicado on-line: 29/02/2024

### Grasielle Sampaio Oliveira<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0009-0004-2480-895X>

<https://lattes.cnpq.br/7859924928488955>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: [grasiellesampaio@unitins.br](mailto:grasiellesampaio@unitins.br)

### Nathalia Canhedo<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0000-0001-5830-374X>

<http://lattes.cnpq.br/7424081017519216>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: [nathalia.c@unitins.br](mailto:nathalia.c@unitins.br)

### Gisele Polidoro da Silva<sup>3</sup>

<https://orcid.org/0009-0008-7326-1371>

<http://lattes.cnpq.br/5305380516329275>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: [giselepolidoro@gmail.com](mailto:giselepolidoro@gmail.com)



## Resumo

As relações humanas, sejam elas quais forem, partem de um vínculo em comum: o afeto. Esse vínculo, por muitas vezes, gera uma nova entidade familiar, podendo ser ela biológica ou afetiva. Pelo fato de ser uma ciência social que é dinâmica, o Direito atual viu a necessidade de reconhecer novas configurações familiares que já existiam de fato mas ainda não haviam sido objeto de estudo do Direito. Dentre esses novos modelos, destaca-se as relações familiares originadas apenas por vínculos afetivos sendo que estes são reconhecidos pela própria sociedade em que convive como membros de uma mesma família, popularmente conhecidos como “filhos de criação” e, juridicamente, como socioafetividade. Ao colocar a conexão socioafetiva no mesmo nível de importância dos laços sanguíneos através da jurisprudência, de forma que um não sobressaia sobre o outro, inúmeras famílias que viviam sob esse molde passaram a ter visibilidade perante o Direito. Com isso, surgiu uma indagação: se, mesmo com o vácuo normativo, haveria a possibilidade do reconhecimento socioafetivo avoengo? Para responder ao questionamento, foi utilizada a metodologia

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

<sup>2</sup> Doutoranda pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a ESMAT. Professora na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

<sup>3</sup> Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a ESMAT. Professora do Centro Universitário Católica do Tocantins (UNICATÓLICA). Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera/UNIDERP.

de pesquisa dedutiva, através de bibliografias, documentos e análise dos Códigos Civis de 1916 e 2002. Chegou-se a conclusão que não há impedimentos expressos para a socioafetividade, pelo contrário, há suporte principiológico que baseia a possibilidade de tal reconhecimento.

**Palavras-chave:** Reconhecimento. Socioafetividade. Parentalidade Avoenga. Princípios. Avós.

### **Abstract**

*Human relationships, whatever they may be, stem from a common bond: affection. This bond often creates a new family entity, whether biological or affective. As it is a dynamic social science, current law has seen the need to recognize new family configurations that already existed in fact but had not yet been the subject of legal study. Among these new models, the family relationships originating solely from affective bonds stand out, which are recognized by society itself as members of the same family, popularly known as "foster children" and, legally, as socio-affectivity. By placing socio-affective connection on the same level of importance as blood ties through jurisprudence, so that one does not overshadow the other, numerous families living under this mold began to have visibility before the law. Thus, a question arose: if, even with the normative vacuum, there would be the possibility of recognizing avoengo socio-affectivity? To answer the question, a deductive research methodology was used, through bibliographies, documents, and analysis of the Civil Codes of 1916 and 2002. It was concluded that there are no explicit impediments to socio-affectivity; on the contrary, there is principled support that underlies the possibility of such recognition.*

**Keywords:** Recognition. Socio-affectivity. Grandparenthood. Principles. Grandparents.

## **1. Introdução**

O seio familiar é o primeiro ambiente no qual o ser humano é inserido logo após o seu nascimento sendo-lhe transmitido princípios e valores que construirão o caráter do indivíduo em desenvolvimento, seja qual for o meio pelo qual foi inserido nesse ambiente.

É instituído, desde o Código Civil de 2002, até os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, que não há distinção entre os filhos em virtude de como foram incorporados àquele núcleo familiar.

Por não haver mais a exclusividade do vínculo sanguíneo, isto é, biológico, surge uma figura importante: a socioafetividade. Trata-se de uma relação dada apenas pelos vínculos de afeto, sendo que esta é conhecida e aceita pela sociedade.

Embora seja pacífica a possibilidade do reconhecimento socioafetivo filial, isto é, paterno-filial, não foi analisado o eventual reconhecimento socioafetivo avoengo, ou seja, entre avós e netos. Denota-se, portanto, que há uma lacuna jurídica que convém ser alvo de discussões, tendo em vista que a própria jurisprudência elevou o vínculo afetivo ao mesmo patamar biológico.

Essa lacuna se dá pelo fato de que, quando o Código Civil foi editado, não houve a previsão expressa desse tipo de relação. O que está positivado é apenas a previsão de que podem existir outros meios de constituição de vínculos parentais além da origem biológica. A socioafetividade apenas foi reconhecida através de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Diante deste cenário, questiona-se qual seria o impedimento para que a parentalidade socioafetiva avoenga não seja reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, problema ao qual se pretende responder através do presente estudo.

A fim de responder à problemática acima apresentada, buscou-se estruturar o artigo em três partes. Primeiramente, apresentando as modificações ocorridas nos Direitos das Famílias a partir do Século XX, seguido da exposição principiológica que sustenta as relações socioafetivas avoengas e, finalmente, demonstrar a inexistência do impedimento do reconhecimento do vínculo entre avós e netos de criação. Para alcançar o objetivo central deste trabalho, foi utilizada como metodologia de pesquisa a dedutiva.

Conforme a sociedade se modifica, o Direito também sofre mutações para se adaptar a essas novas configurações, a fim de atender satisfatoriamente aos direitos dos indivíduos. Isso não foi diferente no que diz respeito ao Direito das Famílias, que acolheu novas configurações familiares.

Quando a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 1988, representou um marco para o ramo do Direito das Famílias. Isso ocorreu porque já foi elaborada seguindo valores modernos e alinhados com a mentalidade da época. Além disso, proporcionou a esse ramo do direito uma principiológica mais pluralista, flexível e tolerante.

## **2. Modificações normativas brasileiras no Direito das Famílias a partir do século XX e suas implicações sobre a socioafetividade**

À medida que a sociedade se modifica, o Direito a acompanha para regular as novas necessidades que surgem. Por fazer parte do ramo do Direito, o Direito das Famílias também se adaptou aos novos arranjos sociais, visto que o próprio conceito de família também se alterou em meio aos contextos temporais e locais, conforme ensina Hironaka (2018).

Apenas no século XX, especificamente em 1916, foi promulgado o primeiro Código Civil brasileiro, que retratou a configuração familiar no formato à época em que foi editado, o que é perceptível a partir da leitura do artigo 233: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251)” (Brasil, 1916, n.p).

É possível inferir que o molde de família do século passado era uma família patriarcal, em que o marido era o chefe da família, exercendo autoridade sobre sua esposa e filhos. Além disso, os filhos considerados legítimos eram aqueles que advinham do casamento, conforme redação do artigo 337: “São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217) ou mesmo nullo, se se contrabiu de boa fé (art. 221)” (Brasil, 1916, n.p).

Esse conceito patriarcal perdeu força por volta do século XX, principalmente quando homens e mulheres foram colocados em nível de igualdade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, conforme compreendido no artigo 2º, que prevê que todos os seres humanos são dotados de capacidade para desfrutar dos direitos e liberdades estabelecidos na Declaração, sem distinção de qualquer natureza, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p). O mesmo entendimento foi ratificado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, I, onde prevê a igualdade de todos perante a lei (Brasil, 1988, n.p).

Durante o julgamento do Recurso Extraordinário 878.694/MG, o Ministro Roberto Barroso, em seu relatório, mencionou que a Constituição Cidadã permitiu com

que o conceito jurídico do termo família se unisse ao conceito social do termo, excluindo o casamento como o único caminho para que se houvesse uma família legítima.

A partir da exposição dos artigos e entendimento supracitados, evidencia-se que houve modificação da mentalidade da sociedade, deixando para trás o modelo patriarcal de família. Pereira (2023) afirma que as configurações familiares atuais ainda estão se estruturando e, até mesmo questionando as condutas morais vigentes.

O Direito das Famílias assumiu roupagem mais contemporânea quando, em 1988 foi promulgada a Constituição Cidadã, que posicionou a dignidade da pessoa humana e a felicidade como pilares da vida do indivíduo. Sendo assim, a família passou a ter uma nova missão que é partilhar o afeto, conforme ensina Lôbo (2023).

A instituição familiar foi estabelecida como objeto de proteção estatal, independentemente de sua forma. Esse entendimento é refletido no artigo 16, parágrafo 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual prevê que a família é o elemento fundamental da sociedade, cabendo ao Estado e à própria sociedade o dever de protegê-la (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p). A partir da leitura desse artigo, Lôbo (2023) faz dois apontamentos interessantes. Primeiramente, ele observa que não é mais exigido que uma família seja oriunda de um matrimônio para que possa ser amparada pelo Estado. Em seguida, afirma que o Estado não pode considerar a família como parte integrante dele, pois ela faz parte da comunidade.

Mesmo tendo sido promulgado em 2002, ou seja, há pouco mais de 20 anos, o atual Código Civil já entrou em vigor obsoleto, considerando que o Projeto de Lei 634-B (que se tornaria a Lei nº 10.406 de 2002, o Código Civil) foi redigido na década de 1970. Portanto, quando o Projeto de Lei se tornou lei de fato, alguns aspectos não correspondiam mais à realidade enfrentada pela sociedade.

A fim de que os direitos humanos sejam plenamente assegurados, mesmo na ausência de uma norma específica, a jurisprudência vem, ao longo dos anos, buscando preencher o vácuo normativo existente em questões nas quais a lei se omite. Isso se evidencia, por exemplo, na fixação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Tese 809, em Repercussão Geral, que definiu a inconstitucionalidade da disparidade nos regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, determinando que ambos sejam tratados conforme o disposto no art. 1.829 do Código Civil.

É fato que a sociedade passou por muitas mudanças ao longo dos anos, e o Direito deve acompanhar essas transformações para garantir sua eficácia na aplicação. Diante disso, a socioafetividade está presente na sociedade brasileira há muito tempo. No entanto, até o momento, o Poder Legislativo, em seu exercício típico, não abordou adequadamente a questão da socioafetividade, deixando os brasileiros que vivenciam esses relacionamentos sem respostas claras. Por não encontrar respaldo na legislação vigente, a busca por respostas recorreu ao Poder Judiciário, que, por meio de jurisprudências, respondeu às demandas da sociedade.

Em 2016, foi estabelecida a Tese 622, também em Repercussão Geral, que estabeleceu o seguinte entendimento: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Foi a partir desse momento que a socioafetividade foi explicitamente reconhecida como um fato jurídico.

O conceito de socioafetividade é dado por Calderon (2017, p. 172) como o reconhecimento social perante uma relação de afeto, traçando algumas ações que permitem apontar a existência de uma relação socioafetiva, para o autor os “eventos que podem evidenciar a afetividade são manifestações especiais de cuidado,

entreaajuda, afeição explícita, comunhão de vida, convivência mútua, manutenção alheia, coabitação, projeto de vida em conjunto, existência ou planejamento de prole comum, proteção recíproca, acumulação patrimonial compartilhada, dentre outros”. Os caracterizadores, apontados pelo autor, devem se manifestar de forma marcante nos respectivos laços familiares, tanto na esfera da parentalidade (como na avaliação da posse de estado de filho), quanto na esfera da relação conjugal (como na identificação de uma união estável).

No reconhecimento socioafetivo, tanto biológico quanto afetivos figuram lado a lado, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, não há exclusão de nenhum parente biológico em detrimento da adição dos parentes não consanguíneos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também se manifestou sobre a temática quando, ao julgar o REsp 1.608.005/SC em 2019, seguiu o entendimento do STF, ao admitir a possibilidade da multiparentalidade.

A socioafetividade não está implícita como maneira de estabelecer vínculos familiares. Contudo, ela também não pode ser negada, visto que o art. 1.593 do Código Civil declara que o parentesco pode ser indicado por outra origem sem ser a biológica.

A doutrina e a jurisprudência utilizaram-se dos princípios do Direito para fundamentar a possibilidade jurídica dessas relações. Sendo assim, às vezes, a maior chance de justiça, são os princípios.

### 3. Sustentáculo principiológico das relações socioafetivas

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 4º, dispõe que os princípios são como mecanismos que podem ser utilizados pelos operadores do Direito para preencher as lacunas presentes na lei. De acordo com os ensinamentos de Venosa (2022, p. 146), esse método de preencher o vácuo é “uma regra de convivência”, utilizada em último recurso.

Além do Código Civil e os entendimentos jurisprudenciais já alcançados até então, a socioafetividade possui uma fundamentação principiológica robusta que é utilizada, inclusive, na fundamentação jurisprudencial. Como todo e qualquer ato normativo deve ser analisado sob o crivo da Constituição Federal para que possa surtir seus efeitos.

O primeiro entre os grandes princípios brasileiro, fundamento da República Federativa do Brasil previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que, nas palavras de Pereira (2023, p. 77), “as coisas têm preço, as pessoas, dignidade”.

Por sua vez, Dias (2021, p. 65) trata-o como um macroprincípio, já que dele decorrem todos os demais, devendo o Estado promover a sua aplicação a partir da garantia do mínimo existencial. Logo, o mínimo existencial não se baseia apenas em um aspecto material, ao contrário, engloba também a perspectiva sentimental, gerando o direito de usufruir uma vida plena e feliz.

Sendo assim, o núcleo familiar surge como um aparato para que a dignidade humana seja resguardada já que a família é o local onde o indivíduo prospera como sujeito detentor de dignidade.

O artigo 5º da Constituição Federal, que discorre sobre os direitos e garantias fundamentais, não traz qualquer tipo de discriminação entre os indivíduos, especialmente no Direito das Famílias, o que não ocorria em épocas passadas. No Código de Beviláqua, por exemplo, havia uma espécie de *apartheid* entre os filhos, classificando-os entre legítimos e ilegítimos, o que restou modificado por força constitucional ao impor que todos os filhos, independentemente de como foram

inseridos naquele contexto familiar, têm os mesmos direitos e deveres quanto os filhos biológico, sendo essa a inteligência do artigo 227, §6º da CRFB/88.

No julgamento do REsp 1500999/RJ, o Superior Tribunal de Justiça diz que o reconhecimento do vínculo socioafetivo promove a dignidade da pessoa humana. Isso se justifica ao validar a história de vida da pessoa bem como a posição social em que esta ocupa. Valoriza-se a verdade dos fatos e não apenas a formalidade dos atos.

É disposto na Constituição Federal, no artigo 3º, inciso I, que, dentre os objetivos fundamentais da República, estão a liberdade e a solidariedade. No âmbito do Direito das Famílias, esses dois objetivos se tornaram princípios importantes e dignos de análise apropriada.

Integrante dos direitos de primeira geração, o princípio da liberdade foi conquistado com muito esforço porque expressa que os seres humanos detêm não somente a liberdade de se locomover e de se expressar, mas também de constituir, preservar e interromper vínculos, bem como formar o seio familiar da forma que alcance a sua felicidade, conforme os ensinamentos de Lôbo (2023), não tendo caráter absoluto, certamente.

Disposto junto ao princípio do livre-arbítrio, o da solidariedade é considerado um direito de terceira geração. No ramo em questão, ele se desenvolve ao passo que cada membro do clã familiar aceita a responsabilidade de cuidado uns para com os outros diante de qualquer fragilidade, seja de qual natureza for.

Durante o julgamento do REsp nº 1.087.561/RS, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, ponderou em seu voto que “amar é faculdade, cuidar é dever” (STJ, 2010). Ou seja, há uma liberdade em escolher amar ou não alguém, porém, a partir de uma decisão, atrai-se para si um dever de cuidado com o outro envolvido no relacionamento.

O atual Código Civil, em seu artigo 1.513, traz que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” estabelecendo o princípio da convivência familiar (Brasil, 2002, n.p). Esse convívio, duradouro e constante, independe de vínculos biológicos e se dá em um ambiente físico, segundo Lôbo (2023).

Por outro lado, Tepedino e Teixeira (2023) asseveram que são os próprios integrantes que modelam o seu modo de conviver, sendo a partir da convivência que os laços de afeto e cuidado são criados e fortalecidos, a ponto de ter relevância jurídica.

O afeto desempenha um papel tão fundamental na vida das pessoas que sua importância se refletiu no Direito das Famílias, a ponto de ser considerado o princípio basilar desse ramo (Dias, 2021). Trata-se de um princípio implícito, especialmente quando o art. 1.593 do Código Civil admite que os laços consanguíneos são apenas uma das formas de parentesco. Esse entendimento é reforçado pelo Enunciado n. 103 da I Jornada de Direito Civil, que confirma o reconhecimento do artigo 1.593 do Código Civil e a existência do “parentesco civil no vínculo parental proveniente tanto das técnicas de reprodução assistida heteróloga, relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quanto da paternidade socioafetiva, baseada na posse do estado de filho”.

O Código de 2002 ainda considerou a afetividade como peso valorativo que deve ser utilizado pelo magistrado em possível decisão de guarda em favor de terceiro (art. 1.584, §5º). Isso também pode ser visto no instituto da adoção, já que não há nenhum fator genético envolvido entre adotante e adotado, mas apenas os laços de amor que os envolve.

A partir do momento em que ocorre uma adoção, uma nova família é formada, concedendo ao adotado o *status* de filho em todos os seus aspectos, devido à posse do estado de filho que o adotante detém a partir da decisão judicial. No caso das famílias formadas apenas pelo vínculo afetivo que as caracteriza, essa posse de estado de filho está presente de fato, e não há necessidade de pronunciamento judicial para sua estabelecimento.

Muito se fala apenas de filiação socioafetiva, limitando-se apenas ao campo filial, ou seja, vínculo pai/mãe-filho. Porém, conforme os anos vão se passando, não é levado em conta o fato de que os filhos de criação estão tendo os seus filhos, criando assim, um vínculo avoengo.

#### **4. A inexistência de impedimentos quanto ao reconhecimento socioafetivo avoengo**

Quando menciona-se as palavras “avô” ou “avó”, as memórias que vêm à mente de grande parte da população são de idosos que são amorosos e carinhos com seus descendentes. As marcas da idade carregam histórias de vida que forjaram sua sabedoria que é repassada às gerações vindouras.

Além disso, por muitas vezes, os que agora são avós, não tiveram a oportunidade de serem tão presentes na vida de seus filhos, talvez em virtude do trabalho e, agora na terceira idade, possuem o privilégio de participar de fato da vida dos netos sem possuírem o encargo direto que os pais detém sua prole. E isso se dá tanto na configuração consanguínea quanto socioafetiva.

No contexto atual, não é incomum que haja uma maior proximidade com pessoas com as quais não há relação consanguínea do que com aquelas com quem se compartilham os genes. Rolf Madaleno (2023, p. 548) denomina essas pessoas de “achegados”, estabelecendo assim uma relação de parentesco socioafetivo, uma vez que “em certas ocasiões os laços afetivos são mais fortes do que os vínculos de sangue e parentesco”.

Com base no exposto, é possível efetuar o reconhecimento socioafetivo, inclusive de forma extrajudicial, conforme estabelecido no Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Além disso, ao longo do texto, durante as considerações, são mencionados os princípios da afetividade e da dignidade humana como fundamentais na filiação civil.

O vínculo socioafetivo, de fato, não precisa ser registrado para ter validade, conforme consta no julgamento do RE nº 898.060/SC. No entanto, é evidente que a existência de um documento formalizando o vínculo real expressa a dignidade humana, uma vez que tem efeito declaratório.

Em inúmeras situações os familiares socioafetivos têm um maior destaque na vida do indivíduo do que os próprios familiares registrais. Isso se dá tanto no âmbito afetivo quanto, por muitas vezes, em termos assistenciais de cuidados, não sendo diferente com vínculos avoengos. Ricardo Calderon (2018) destaca a temática, discorrendo sobre o direito brasileiro da filiação e da paternidade. Ele afirma que os laços afetivos muitas vezes superam em importância os laços sanguíneos.

Maria Berenice Dias (2021, p. 231) aponta que “quando alguém desfruta de situação jurídica que não corresponde à verdade, detém o que se chama de posse de estado”. Em outras palavras, o estado de posse se dá quando se apodera de uma aparência que faz com que todos se convençam que aquilo realmente condiz com a verdade propriamente dita, portanto, surge um importante conceito jurídico pertinente à temática aqui abordada, a posse do estado de filho.

Ainda em conformidade com os ensinamentos de Dias (2021, p. 232), a posse do estado de filho pode ser definida por três elementos, sendo eles: o “*tractatus* - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe”; o “*nominatio* - usa o nome da família e assim se apresenta”; e o “*reputatio* - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais”.

A filiação socioafetiva usufrui desses elementos para demonstrar que os vínculos afetivos são tão importantes quanto os biológicos sendo que, em alguns casos, esses últimos são os que de fato zelam, amam e se envolvem efetivamente na vida do ser humano. No caso das relações avoengas, poderíamos estender os elementos apresentados acima a essa relação, uma vez que estas já foram preenchidas pelos filhos socioafetivos, transmitindo assim para os seus próprios filhos, que agora são netos.

Já existem julgados em que buscava reconhecimento socioafetivo *post mortem* de outros vínculos familiares, como é o caso do Resp 1674372-SP onde verificou que não há óbice jurídico quanto ao reconhecimento socioafetivo *post mortem* entre irmãos. Na proposição estudada neste artigo, questiona-se a possibilidade de a relação de netos de criação ser reconhecida pelos avós perante a Justiça brasileira, ainda em vida.

Por não ser necessário o reconhecimento da filiação socioafetiva, bastando para a sua configuração apenas a sua manifestação no mundo dos fatos, fere a dignidade do agora neto, bem como a sua busca pela felicidade, impedi-lo de reconhecer voluntariamente o vínculo com seu avô de criação. De certo modo, não haveria problema algum, pois nos registros em que busca o reconhecimento socioafetivo, não há exclusão de nenhum parente biológico, apenas a inclusão, conforme exposto anteriormente. Nesse caso, busca-se apenas a declaração de vínculo.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 807.849, afirma que os netos detêm o direito próprio e personalíssimo de pleitear o reconhecimento judicial da relação com os avós. Além desse entendimento, a mesma Corte afirma que o pedido desse tipo de ação possui natureza declaratória e personalíssima (AgInt no AREsp 1496017/RS). Considerando esses entendimentos do STJ somados à equiparação dos netos socioafetivos aos biológicos, por analogia, mostra-se possível haver os requisitos para que se inicie o pleito de reconhecimento.

Na lida diária do Judiciário, esse entendimento já foi contemplado. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou, em sede recursal, em favor da possibilidade dos netos de criação reivindicarem o reconhecimento socioafetivo avoengo.

Inclusive, reconhecer esse vínculo seria positivo para ambos os requerentes, uma vez que o vínculo socioafetivo é equiparado ao biológico, ou seja, os direitos e deveres também se equiparam. Isso é perceptível, como por exemplo, na Constituição, que declara a responsabilidade da família, juntamente com outros entes, de cuidar do idoso (artigo 230), bem como no disposto na Súmula 596 do STJ, que se refere à prestação de alimentos avoengos, e no Enunciado nº 333 da IV Jornada de Direito Civil, que menciona o direito de visita estendido aos avós.

Se estão presentes e comprovados os seguintes elementos: afetividade; posse do estado de filho; comunhão de vida por tempo significativo; solidariedade; e desejo dos indivíduos envolvidos naquela relação (que, no caso da presente análise, seriam avós e netos) de que seja realizado o reconhecimento, e, frente aos princípios da felicidade e dignidade humana, não é possível encontrar impedimentos para tal feito.

## Considerações Finais

As mudanças sociais influenciaram o direito a ponto de modificá-lo. Com isso, seus ramos também precisaram se adaptar às mudanças sociais para acompanhá-las. No caso do Direito das Famílias, entre suas diversas alterações, houve a abertura para novos modelos de família instituídos por meio de diversos métodos. Contudo, o ponto em comum de todas essas configurações familiares é o profundo afeto que os seus entes sentem uns pelos outros, dando assim o tom de família.

O afeto passou a possuir um papel de destaque a ponto de tornar-se o princípio que fundamenta esse ramo jurídico. Esse protagonismo foi tão estupendo que criou um novo modelo de família, a socioafetiva, que na realidade, já existia no mundo dos fatos. Embora não esteja explicitamente em texto de lei, a jurisprudência a reconhece, conforme os diversos casos citados acima, entre muitos outros.

Apenas a partir do julgamento do Tema de 622 do STF que foi possível que esse vínculo familiar pudesse ser acostado aos documentos oficiais do cidadão, não sendo obrigatório a formalização para que assim se configure. Porém, esse reconhecimento apenas se restringe ao vínculo filial, ou seja pais-filhos. Com o decorrer das fases da vida, esses agora “oficialmente” filhos de criação estão tendo os seus filhos, que por sua vez, têm os seus avós socioafetivos.

A temática da socioafetividade não é regida por lei própria e é caracterizada a partir de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários. Além destes, há uma forte base de princípios que a sustentam, como é o caso do próprio princípio da afetividade e dignidade humana.

Conclui-se que, em consequência de análises doutrinárias e de entendimentos dos tribunais expostos, não foi possível averiguar uma vedação de reconhecimento socioafetivo avoengo bem como também não há impedimentos para tal feito. Pelo contrário, aponta-se, cada vez com mais intensidade, a probabilidade da formalização deste vínculo em virtude principalmente dos princípios da dignidade, afetividade e felicidade.

O silêncio normativo presente sobre as relações socioafetivas, de modo geral, deixa os integrantes destas em uma espécie de “limbo”, necessitando de recorrer à Justiça para solucionar os enteveros que surgem. Muito mais fácil seria se houvesse uma posição do Poder Legislativo sobre essa temática que é recente e de relevância tanto socialmente quanto particular ao indivíduo.

Há uma grande expectativa para que a afetividade tome o seu espaço de destaque de forma mais expressiva na legislação em virtude dos estudos para a nova edição do Código Civil que, certamente, abrangerá os novos desdobramentos civis ocorridos nos últimos 50 anos, já que, quando o Código Civil atual foi promulgado, o seu Projeto de Lei fora escrito nos idos de 1970, incluindo a socioafetividade.

É certo que não há imposição de registro para que esse vínculo possa ser configurado como família. Contudo, certamente facilitaria outros aspectos da vida familiar bem como uma realização pessoal do indivíduo que faz parte não apenas de fato, de afeto, de cuidado, mas também de direito.

## Referências

- BRASIL. União. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Brasília: Congresso Nacional, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) . Acesso em: 23 de Janeiro de 2024.
- BRASIL. União. Decreto-Lei nº 4.657 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF, 4 de setembro de 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm) . Acesso em: 23 de Janeiro de 2024.
- BRASIL. União. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 de Outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 23 de Janeiro de 2024.
- BRASIL. União. Lei nº 8.069. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 13 de Julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 29 de Janeiro de 2024.
- BRASIL. União. Lei nº 10.406. Código Civil. Brasília, DF, 10 de Janeiro de 2002. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) . Acesso em: 23 de Janeiro de 2024.
- CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 83 de 14/08/2019. DJe/CNJ nº 165/2019, de 14/08/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 01 de Fevereiro de 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dezembro 2023.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- HIRONAKA, Giselda Maria F N.; SANTOS, Romualdo Baptista dos. Direito civil: estudos. Editora Blucher, 2018. E-book. ISBN 9788580393477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580393477/>. Acesso em: 23 de Janeiro de 2024.
- LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
- MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Barueri: Grupo GEN, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.  
STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.608.005/SC. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 21/05/2019. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=95758423&tipo=5&nreg=201601607664&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190521&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 de Janeiro de 2024.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.087.561/RS. Relator: Ministro Raul Araújo. DJe: 18/08/2017. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=73499546&tipo=3&nr#:~:text=Para%20a%20ministra%20Nancy%20Andrighi,faculdade%2C%20cuidar%20%C3%A9%20dever%22>. Acesso em: 25 de Janeiro de 2024.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1674372/SP. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJe: 24/11/2022. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601889952&dt\\_publicacao=24/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601889952&dt_publicacao=24/11/2022). Acesso em: 02 de Fevereiro de 2024.

STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1493017/RS. Relator: Ministro Raul Araújo. DJe: 26/10/2023. Disponível em:  
Acesso em: 13 de Fevereiro de 2024.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 807849/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJe: 06/08/2010. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27807849%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27807849%27\).suc.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27807849%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27807849%27).suc.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) Acesso em: 13 de Fevereiro de 2023.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1500999/RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe: 19/04/2016. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400667083&dt\\_publicacao=19/04/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400667083&dt_publicacao=19/04/2016) .Acesso em: 15 de Fevereiro de 2023.

VENOSA, Sílvio de S. Introdução ao Estudo do Direito. Barueri: Grupo GEN, 2022.  
TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 5000719-84.2019.8.21.0125/RS. Relatora: Desembargadora Jane Maria Kohler Vidal. Julgado em: 11/12/2023.